



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

PROCESSO: 1002506-78.2021.4.01.3605

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: JUSSIELSON GONCALVES SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BLAINY DANILO MATOS BARBOSA - MT16023, LEONARDO ANDRE DA MATA - MT9126/O, ALEX FERREIRA DE ABREU - MT18260/O e LARISSA ALVES CANEDO - MT22542/O

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, no âmbito da Operação ResCapta, em desfavor de:

- JUSSIELSON GONÇALVES SILVA, como incurso nas penas do delito capitulado (1) no art. 288-A do Código Penal; (2) no art. 148, § 2º, Código Penal; (3) no art. 22, inciso I, da Lei 13.869/2019; (4) art. 312 c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal; (5) no art. 348 do Código Penal; (6) art. 14 c/c art. 20, inciso I, e art. 6º, inciso I, todos da Lei 10826/2003; no art. 171, § 3º, do Código Penal;

- GERARD MAXMILIANO RODRIGUES DE SOUZA, como incurso nas penas do delito capitulado (1) no art. 288-A do Código Penal; (2) no art. 148, § 2º, Código Penal; (3) no art. 22, inciso I, da Lei 13.869/2019; (4) no art. 328, parágrafo único, do Código Penal; (5) no art. 312 c/c art. 30 ambos do Código Penal, por uma vez;

- ENOQUE BENTO DE SOUZA, como incurso nas penas do delito capitulado (1) no art. 288-A do Código Penal; (2) no art. 148, § 2º, Código Penal; (3) no art. 22, inciso I, da Lei 13.869/2019 c/c art. 30 do Código Penal; (4) no art. 328, parágrafo único, do Código Penal; (5) no art. 312 c/c art. 30 ambos do Código Penal, por uma vez; (6) no art. 14 da Lei 10.826/2003, por duas vezes; no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Trata a denúncia de uma série de supostos crimes praticados pelo Coordenador Regional da FUNAI em Ribeirão Cascalheira-MT, Jussielson Gonçalves Lopes, bem como Gerardi Maxmiliano Rodrigues de Souza e Enoque Bento de Souza, os quais teriam intermediado os arrendamentos ilegais de porções de terras da T.I. Maraiwatsédé, para pecuaristas. Nesse contexto, os denunciados teriam agido como milícia privada, portando armas ostensivamente, trajando vestes militares, valendo-se de intimidação de pessoas, tendo chegado a manter uma pessoa em cárcere privado, dentre outros crimes, para obtenção de vantagem indevida.



Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução. Basta apenas que, em cognição sumária, verifique-se se há justa causa para a denúncia. Nessa perspectiva, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão proferida nos autos n. 1000289-28.2022.4.01.3605 (id. 952059683), a requerimento da autoridade policial e com manifestação favorável do MPF, quando decretei a prisão cautelar dos denunciados, é suficiente, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Lendo a referida peça, tenho por cumpridos os requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal. A qualificação dos acusados e a classificação dos crimes encontram-se presentes na peça acusatória. Os fatos criminosos e respectivas circunstâncias foram satisfatoriamente expostos, de modo a possibilitar clara ciência dos fatos atribuídos, bem como o exercício da ampla defesa e definindo com precisão aquilo que deverá o Parquet se desincumbir de provar.

Por outro lado, tenho por ausentes, ao menos nessa análise perfunctória, as situações que, capituladas no artigo 395, do Código de Processo Penal, conduzem à rejeição da inicial acusatória. As condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais estão presentes. A justa causa para o exercício da ação penal revela-se presente, eis que as alegações do Ministério Público Federal estão embasadas em provas colhidas durante o inquérito policial.

Não há, dessa forma, motivo para abortar a persecução criminal dos fatos em destaque. Tenho, ao invés, por presentes as condições que autorizam a deflagração de relação processual voltada à apuração do que alegado pelo *Parquet* Federal.

Isto posto, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, e determino:

a) reclassifique-se o feito para ação penal, e, após, cite-se os acusados para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP), devendo fazê-lo através de advogado constituído.

b) cientifique-se a Polícia Federal, para o devido registro no sistema SINIC, e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, para registro junto ao Instituto de Identificação.

c) não apresentada resposta a acusação, proceda a Secretaria à nomeação de defensor dativo para apresentar resposta à acusação.

Retire-se o sigilo.

Barra do Garças/MT, na data da assinatura eletrônica.

DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA

Juíza Federal

